



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700



Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.106/2025/CMMB

Matias Barbosa, 10 de março de 2025.

Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer contábil no Projeto de Lei nº.13/2025 que “Autoriza a concessão de recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências.”.

Atenciosamente,

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia dos Projetos de Lei nº.13/2025.

Recebido 10/03/2025

Ilmo. Sr.
Guilherme Ramas Araújo
Contador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](#)

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



PARECER CONTÁBIL 04/2025

REF.: PROJETO DE LEI N° 13/2025

DATA: 10/03/2025

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Lei nº 13/2025, de iniciativa do chefe do Poder Legislativo Municipal, almejando a concessão de recomposição e reajuste aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências.

2. FUNDAMENTOS

2.1 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme definição da Lei 4.320/64 em seu art. 2º, a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, devendo ser obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Sendo assim, a lei de orçamento deverá obedecer aos dispositivos da referida lei e da LC 101/2000.

O orçamento público é uma lei que, entre outros aspectos, exprime em termos financeiros a alocação dos recursos públicos. Apresenta múltiplas funções - de planejamento, contábil, financeira e de controle. As despesas, para serem realizadas, tem de estar autorizadas na lei orçamentária anual. A fim de obedecer também ao princípio do equilíbrio, o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total de receitas estimadas para o mesmo período. No caso de se tratar de reajuste de despesa já existente, com sua adequação, mister é que já esteja previsto no orçamento anual tal recomposição. Tal situação demonstra prudência, pois o principal objetivo do orçamento é o controle e planejamento.

As bases utilizadas no presente projeto de lei são condizentes, tratando-se do IPCA, 4,83% - padrão que já vem sendo adotado para fins de recomposição de salários, mais 5,17% a título de reajuste - discricionário, ou seja, depende tão somente do que os legisladores entenderem de maior viabilidade para o órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700



2.2 DESPESAS DE PESSOAL À LUZ DA LC 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando os preceitos de previsão orçamentária, bem como os ditames da Lei Complementar 101/2000 e demais legislação pertinente, não se vislumbra impedimento contábil contrário à aprovação do referido Projeto de Lei.

É o parecer.

Guilherme Ramos de Araujo
CONTADOR